



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879808 - SP (2021/0116848-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSEMARI FERRARI MATEO
AGRAVANTE : SIMEON MATEO CABRITO
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105
AGRAVADO : MOREIRA & CARDOZO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI
ADVOGADO : IZADORA MARIA GRION DE SOUSA E OUTRO(S) - SP437104
INTERES. : BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : CIFEL FORNOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO DAQUELE REGISTRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DOCUMENTO PRODUZIDO COM UTILIZAÇÃO DE PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DISPONIBILIZADO PELA ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE APENAS COM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS E NÃO EM FACE DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de

deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, SIMEON e ROSEMARI fizeram a indicação errônea do processo na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se referiu.

4. O fato de o documento ter sido produzido com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil não acarreta presunção de veracidade em face do STJ, mas apenas em relação aos signatários, consoante estabelece o artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200/2001.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879808 - SP (2021/0116848-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSEMARI FERRARI MATEO
AGRAVANTE : SIMEON MATEO CABRITO
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105
AGRAVADO : MOREIRA & CARDOZO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI
ADVOGADO : IZADORA MARIA GRION DE SOUSA E OUTRO(S) - SP437104
INTERES. : BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : CIFEL FORNOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO DAQUELE REGISTRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DOCUMENTO PRODUZIDO COM UTILIZAÇÃO DE PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DISPONIBILIZADO PELA ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE APENAS COM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS E NÃO EM FACE DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de

deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, SIMEON e ROSEMARI fizeram a indicação errônea do processo na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se referiu.

4. O fato de o documento ter sido produzido com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil não acarreta presunção de veracidade em face do STJ, mas apenas em relação aos signatários, consoante estabelece o artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200/2001.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (VIDRO CURSO) e BRAGHIM, FAYAD, KLÉBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRAGHIM) ajuizaram o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrente da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais contra CIFEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP (CIFEL), pretendendo a satisfação da obrigação de fazer, bem como o pagamento da quantia de R\$ 549.195,58 à requerente e de R\$ 96.659,32 ao escritório de advocacia (e-STJ, fls. 27/36).

No curso da ação, foi instaurado o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, acolhido pelo juízo de primeira instância.

Contra essa decisão interlocutória, SIMEON MATEO CABRITO (SIMEON) e ROSEMARI FERRARI MATEO (ROSEMARI) interpuseram agravo de instrumento sustentando que (1) estão ausentes os requisitos necessários para instauração do incidente; (2) a defesa apresentada é tempestiva; (3) a ausência de bens penhoráveis é insuficiente para o redirecionamento da execução; e (4) não é possível a responsabilidade de ex-sócia após sete anos de sua saída da sociedade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado, de relatoria do Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Insurgência contra decisão que declarou intempestiva contestação – Incidente julgado - Alegações de ausência de citação pessoal - Descabimento Rejeição do incidente diante da ausência dos requisitos legais - Impossibilidade - Prova hábil nos autos a ensejar aplicação do instituto - Executada que fecha o estabelecimento sem baixa formal da empresa e sem, aparentemente, conservar patrimônio - Aparente dissolução irregular - Presença dos requisitos legais - Admitido o processamento do incidente - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 251/257)

Os embargos de declaração opostos por SIMEON E ROSEMARI foram rejeitados (e-STJ, fls. 263/266).

Inconformados SIMEON e ROSEMARI manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 134, § 5º, 231 § 1º, 239, § 1º, 248, § 1º, e 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC; 50 e 1003, parágrafo único, do Código Civil, ao sustentar que (1) a decisão carece de fundamentação por não ter sido explicado o motivo da intempestividade da apelação, do redirecionamento da execução em face de sócia que se retirou há oito anos da empresa e da presença dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; (2) ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois há uma notável diferença entre a falta de interesse em penhorar bens da executada e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; e (3) a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade é insuficiente para incidir a desconsideração, sendo indispensável demonstrar o desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros) ou a confusão patrimonial (inexistência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 304/314).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da: (a) ausência de infração ao art. 489, § 1º, do CPC, por ter sido adequadamente fundamentado o aresto; (b) não demonstração dos dispositivos legais violados; (c) incidência da Súmula nº 7, pois o julgamento foi feito com fundamento em provas e circunstâncias de fato, pretendendo o recurso apenas o reexame desses elementos; e (d) falta da indicação correta do dissídio jurisprudencial, posto que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por SIMEON e

ROSEMARI que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, julgou deserto o recurso (fls. 355/357).

Nas razões do presente agravo interno, SIMEON e ROSEMARI alegaram que o pagamento do preparo foi regularmente efetuado, sendo suficiente a identificação do contribuinte e do recolhimento do tributo. Trazem a lume o art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001, que dispõe sobre a presunção de validade do pagamento se houver o código de autorização, como indicado no recibo original

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 378).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme se vê dos autos, SIMEON e ROSEMARI interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclui-los no polo passivo da execução.

Em suas razões recursais, SIMEON e ROSEMARI alegaram que (1) a decisão carece de fundamentação por não ter sido explicado o motivo da intempestividade da apelação, do redirecionamento da execução em face de sócia que se retirou há oito anos da empresa e da presença dos requisitos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica; (2) ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois há uma notável diferença entre a falta de interesse em penhorar bens da executada e o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica; e (3) a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade é insuficiente para incidir a desconconsideração, sendo indispensável demonstrar o desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros) ou a confusão patrimonial (inexistência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios).

Diante do juízo negativo de admissibilidade na origem, SIMEON e ROSEMARIA manejaram o respectivo agravo. Por meio da certidão de e-STJ, fl. 345, foi informado que o comprovante de pagamento não era válido, em razão da ausência de numeração do código de barras.

Juntada a petição e os documentos de e-STJ, fls. 347/352, o Ministro Presidente do STJ não conheceu o recurso especial porquanto o número de processo e a parte recorrida indicada na guia de recolhimento não coincidem com os dados do processo (e-STJ, fls. 355/357).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/4/2013).

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ, o que impede o conhecimento do recurso.

Isso porque a parte fez a indicação errônea do processo de origem na guia de recolhimento juntada aos autos, porquanto o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se refere o recurso especial. Incide, portanto, no caso, a Súmula nº 187 do STJ, por analogia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, vale registrar, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC." (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 307.005/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/9/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma

guia para interposição de diversos recursos.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.487.417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/3/2015 - sem destaque no original)

E ao contrário do que supõe os agravantes, o fato de o documento ter sido produzido com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil não acarreta presunção de veracidade em face do STJ, mas apenas em relação aos signatários, consoante estabelece o art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200/2001. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.103.021/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 8/6/2009.)

Sobre a idoneidade do documento juntado para comprovar o preparo, foi destacado no corpo do voto que:

A Medida Provisória nº 2.200/01 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, assim como regulou a utilização da certificação digital no Brasil, determina em seu artigo 10, § 1º, que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”. Por outro lado, a Medida Provisória tratou também dos documentos eletrônicos criados sem o “atributo” da certificação digital. O artigo 10, § 2º, da MP determina que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Certamente, os documentos de fls. 990 e 991 não podem nem são admitidos como idôneos e capazes de provar o recolhimento do preparo, uma vez que a presunção insculpida no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200/01 cinge-se aos signatários do documento, sendo oponível como verdadeiro apenas entre eles, ou seja, no caso concreto, a veracidade dos documentos em referência somente se presume incontestável entre a agravante e o Banco do Brasil.

Nesta esteira, ainda quando não for documento certificado pela ICP-Brasil, é preciso que haja a aceitação contra quem é oposto. In casu, o pagamento da Guia de Recolhimento da União ocorre em face do Estado e não da parte agravada no processo, como sugere a agravante. O Superior Tribunal de Justiça, portanto, como Unidade Gestora dos recursos concernentes ao preparo de seus recursos, pode inadmitir o documento extraído da Internet a ele oposto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.879.808 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0116848-0

Número de Origem:

0002355-75.2012.8.26.0482 00023557520128260482 0002355752012826048200032638820198260482
00023557520128260482000326388201982604821362012 0003263-88.2019.8.26.0482 136/2012 20200000871561
20380064720208260000

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARI FERRARI MATEO
AGRAVANTE : SIMEON MATEO CABRITO
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105
AGRAVADO : MOREIRA & CARDOZO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO : ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI
NOME
ADVOGADO : IZADORA MARIA GRION DE SOUSA E OUTRO(S) - SP437104
INTERES. : BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : CIFEL FORNOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMARI FERRARI MATEO
AGRAVANTE : SIMEON MATEO CABRITO
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105
AGRAVADO : MOREIRA & CARDOZO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO : ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI
NOME
ADVOGADO : IZADORA MARIA GRION DE SOUSA E OUTRO(S) - SP437104
INTERES. : BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : VIDRO CURVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : CIFEL FORNOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022